



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**RECURSO ELEITORAL Nº 29-17.2018.6.16.0147**

**Procedência:** : Foz do Iguaçu-PR – 147ª Zona Eleitoral  
**Recorrente** : Tiago Leal Mangrich  
**Advogado** : Tiago Leal Mangrich  
**Recorrido** : Juízo Eleitoral da 146ª Zona  
**Relator** : Luiz Fernando Wowk Penteado

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por TIAGO LEAL MANGRICH contra a sentença da 147ª Zona Eleitoral – Foz do Iguaçu, que julgou improcedente o pedido de regularização de seu título de eleitor e a indenização por danos morais.

Em suas razões (fls. 76/83), o recorrente sustenta que seu título eleitoral foi indevidamente cancelado por falha no sistema da Justiça Eleitoral, pois fez a biometria em tempo certo em Curitiba, não sendo avisado que deveria refazer o cadastramento biométrico no município de Foz do Iguaçu.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar, integralmente, a decisão proferida.

Já nessa instância, a d. Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer às fls. 88/91, opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Passo a decidir, o que faço com fulcro no disposto no artigo 31 do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

O recurso interposto não merece conhecimento, pois flagrantemente intempestivo.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Recurso Eleitoral n.º 29-17.2018.6.16.0147

A sentença recorrida foi proferida em 24/10/2018 e o recorrente foi intimado pessoalmente acerca do conteúdo da decisão em 25/10/2018 (fl. 72). O presente recurso foi interposto em 30/10/2018 (fl. 76).

Tratando-se de recurso eleitoral o prazo de interposição é de 03 (três) dias corridos, nos termos do artigo 258 do Código Eleitoral.

Nesse ponto, anoto que a disposição do artigo 219 do Código de Processo Civil de 2015, que determina que somente os dias úteis são computados na contagem dos prazos, não se aplica aos feitos que tramitam nesta Justiça Especializada, nos termos do *caput* artigo 7º da Resolução nº 23478/2016.

Assim, no caso em apreço, o prazo recursal teve início no dia 25/10/2018 (quinta-feira) e findou-se em 29/10/2018 (segunda-feira), mostrando-se, portanto, intempestivo o recurso apresentado tão somente em 30/10/2018.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes proferidos pelo c. TSE:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RESPE. EXTEMPORANEIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA CORTE DE ORIGEM.

1. O embargante alega que há omissões e contradições no acórdão embargado, sob o argumento de que se deveria privilegiar as decisões de mérito em face do excesso de rigor formal, além do que não teria havido enfrentamento de disposições do Código de Processo Civil aplicáveis ao caso (art. 219, 277 e 283).

2. Inexistem os arguidos vícios apontados pelo embargante, porquanto as alegações do diretório partidário consubstanciam mero inconformismo em face dos fundamentos da decisão embargada que, afinal, assentou que "o art. 7º da Res.-TSE 23.478 expressamente estabelece que o disposto no art. 219 do Novo Código de Processo Civil - que preconiza a contagem dos prazos processuais em dias úteis - não se aplica aos feitos eleitorais, o que privilegia a celeridade no âmbito da Justiça Eleitoral".

Embargos de declaração rejeitados.

(Agravo de Instrumento nº 7548, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 238, Data 03/12/2018, Página 100/101)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM DO PRAZO EM DIAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA ELEITORAL. RES.-TSE 23.478/16. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM AGRAVADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

Recurso Eleitoral n.º 29-17.2018.6.16.0147

1. A decisão impugnada negou seguimento ao Agravo por verificar que no Recurso Especial incidia intempestividade reflexa. Isso porque os Embargos de Declaração opostos ao aresto na Corte de origem - o qual publicado no DJe de 30.3.2017, quinta-feira (fls. 237) - só foram protocolizados em 4.4.2017, terça-feira (fls. 241), após, portanto, o tríduo legal.
2. Este Tribunal concluiu que a contagem de prazo em dias úteis não se aplica aos feitos eleitorais, dada a flagrante incompatibilidade com os princípios informadores do Direito Processual Eleitoral, especialmente o da celeridade, do qual é corolário a garantia constitucional da razoável duração do processo (ED-AgR-RESpe 533-80/MG, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.8.2016).
3. Ausência de argumentos hábeis para modificar o decisum agravado.
4. Agravo Regimental a que se nega provimento.  
(Agravo de Instrumento nº 138, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 31, Data 09/02/2018, Página 126-127)

Diante do exposto, não conheço do recurso eleitoral interposto ante a sua intempestividade.

Curitiba, 13 de Fevereiro de 2019.

**LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO – RELATOR**